

Ao Pleno do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados

A participação por mim apresentada ao Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, acerca da **eventual violação de regras respeitantes ao Código de Deontologia da Ordem dos Advogados** por parte da Senhora Advogada Dr^a Carla Braguez, foi liminarmente arquivada por se encontrar **prescrito o direito de queixa**, não podendo fazer-se prosseguir procedimento disciplinar.

O motivo que me levou a apresentar a referida participação ao Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados foi o facto de ter considerado que a Dr^a Carla Braguez violara o Artigo 4.4 do referido Código: **“Em momento algum deve o advogado, conscientemente, fornecer ao Tribunal uma informação falsa ou susceptível de o induzir em erro”**. Esse desrespeito é imanente no documento por si emitido ao Tribunal de Almada, no âmbito de um processo executivo, na qualidade de mandatária do Banco BPI. As acusações formuladas no documento em questão são explícitas. Utilizou uma estratégia agressiva, grosseira e escusada que apenas demonstrou falta de respeito pela cidadania.

As informações que forneceu ao Tribunal são falsas. Jamais poderia provar qualquer dolo ou qualquer má-fé, se fosse obrigada a fazê-lo. Muito menos poderia provar que causei prejuízo grave ao exequente, que logo a seguir à “tomada de posse” obteve lucro expressivo, à custa dos executados. **Agiu de forma calculista, sabendo perfeitamente que as suas acusações eram falsas**, demonstrando um desprezo profundo pelo que os executados tiveram que enfrentar, após o desfecho da denominada “negociação particular”, em que o Banco BPI S.A. causou um prejuízo de 50.000.00€ aos executados, ao “adquirir” o imóvel em questão por metade do seu valor de mercado e muito abaixo do valor que fora estipulado pelo Tribunal. Reconheço que a estratégia foi eficiente e que de facto a Dr^a Carla Braguez é uma especialista, conquanto nem sequer apresentou provas ou fundamentos das suas acusações e obteve um despacho favorável.

Relativamente ao **prazo para o exercício do direito de queixa** perante o Conselho de Deontologia da Ordem dos Advogados, por eventual violação do artigo e código acima referidos, considerando a intemporalidade da acusação que originou a pretensa queixa (da qual continuo acusado), penso que seria justo que fosse **considerado a partir do momento em que esgotei as soluções** que me pareceram disponíveis para demonstrar a minha inocência (como à frente demonstro). Por outro lado, em termos de Deontologia enquanto tratado de deveres e regras de natureza ética [Conjunto de deveres e regras de natureza ética de uma classe profissional], a tempestividade não é sempre e apenas um factor determinante. Pelo contrário. Os actos são intemporais a partir do momento em que obtêm um efeito pretendido que perdura. O que significa que enquanto a Dr^a Carla Braguez não admitir a sua culpa e retirar a acusação, ou o Banco BPI S.A. reconhecer que errou, eu permaneço acusado. E culpado.

Assim, venho interpor recurso acerca da mesma decisão, e comprovar que atempadamente procurei **exercer o direito de queixa**, relativamente ao conteúdo acusatório de documento emitido pela própria. Porém, esse direito, parece ter sido *desviado do seu percurso*, que se iniciou logo em Julho de 2016, conforme pretendo demonstrar a Ao Pleno do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados.

Pretendo salientar ainda que a minha visão dos factos é a visão do cidadão comum, quando confrontado com a realidade factual de uma acusação grave, em seu nome, e que coloca em causa a sua pessoa e a sua dignidade. É também a visão do cidadão que, tendo conhecimento da Lei [Neste caso, como referido na pretensa queixa, a eventual violação dos artigos 180º a 184º do C.P.P.], não indo além do que é supostamente obrigado a conhecer enquanto cidadão comum de um Estado de Direito, pretende que a mesma seja de facto aplicada, àquilo que, a seu ver, **parece ser uma flagrante e grosseira violação** da legalidade e dos bons costumes.

Ou então, que seja claramente demonstrada a “**regularidade processual**” e a “**transparência**”, com que o exequente persiste em dizer que sempre actuou, e se comprove que agi de forma dolosa e causei de facto **sérios e graves prejuízos**.

A apresentação de queixa contra falsas declarações e difamação arbitrária, que são imanentes do documento emitido pela Exm^a Senhora Advogada Dr^a Carla Braguez, enquanto advogada especialista ao serviço do Banco BPI S.A., iniciou-se dentro do prazo legal:

— Após ter tomado conhecimento, em 24 de Maio de 2016, do requerimento emitido pela Dr^a Carla Braguez a 23 de Abril de 2014, aquando da consulta do processo físico no antigo Tribunal de Almada, contactei o Banco BPI S.A. pedindo um **esclarecimento acerca do conteúdo do documento**. Naturalmente informei os responsáveis do banco de que estávamos perante um erro grave, em missivas enviadas a 4 e 5 de Julho de 2016. [ANEXO 01 - Falsa acusação e difamação - Comunicados ao BPI]

Após o Banco BPI S.A. se ter negado a assumir que **cometera um grave erro**, uma vez que a prestação de falsas declarações e difamação são punidas por Lei de acordo com Artigos 180º a 184º do C.P.P., **recorri ao apoio judiciário** com o propósito de repor perante o Tribunal a minha dignidade enquanto cidadão e defender-me das acusações exaradas sem provas nem fundamentos. Assim, em 8 de Julho de 2016, solicitei à Segurança Social Apoio judiciário para propor **Ação Judicial Cível contra o banco BPI por difamação e falsas declarações** [Acusação da prática de acto difamatório e prestação de falsas declarações com o intuito de obter efeito jurídico ao Tribunal, no âmbito do processo 3816/06.0TBALM.], tendo o mesmo sido deferido. Foi então atribuído apoio judiciário com a Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, bem como a nomeação e pagamento da compensação de patrono. [ANEXO 02 - Requerimento de protecção jurídica - acção contra BPI - Acto difamatório e falsas declarações]

À data, não separei **exequente / mandatária**, uma vez que o objecto da queixa era naturalmente comum. No entanto, pareceu óbvio que a responsabilidade primária sobre o conteúdo do requerimento em questão seria do “mandante”. Ao responsabilizar o exequente **estaria implícita a conivência e responsabilidade da mandatária**, uma vez que estávamos perante uma **acusação**, à qual não se juntara sequer qualquer prova ou fundamento, e que obtivera efeito jurídico favorável.

O que se passou a partir deste apoio judiciário é do conhecimento dos Conselhos Regionais da Ordem dos Advogados de Lisboa e de Faro, que certamente têm todos os registos referentes às nomeações e trocas de patronos que se sucederam ao longo de quase dois anos, a que se juntou o tempo útil dos processos da Segurança Social. (2)

Viria, porém, a **apresentação de queixa** contra **falsas declarações e difamação arbitrária**, a terminar numa **vicissitude de inviabilidade de acção** sustentada pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, cujo conteúdo eu desconheço por ser sigiloso. [ANEXO 03 - Despacho OA Maio 2017]

Assim, a tempestividade da acção inicial, e o conjunto de procedimentos que gerou, prolongou-se até à apresentação de queixa junto do Exmº Bastonário da Ordem dos Advogados [Carta ao Bastonário da Ordem dos Advogados, cujo conteúdo resume de forma clara o percurso da “tentativa de defesa da cidadania”] que por sua vez me indicou o Conselho de Deontologia. [ANEXO 04 - Carta ao Bastonário OA]

1. FUNDAMENTAÇÃO

O Requerimento para Outras Questões emitido pela Exmª Srª Advogada Drª Carla Braguez, dirigido ao Exmº Sr Juíz de Direito, no âmbito do processo executivo N.º 3816/06.0TBALM, datado de 23 de Abril de 2014 [ANEXO 05], acusa directamente os executados da prática de **dolo** e de **má-fé**, bem como de terem causado “sérios e graves prejuízos” ao Banco BPI S.A. e de terem privado o mesmo de obter de qualquer rendimento do imóvel, adquirido em *negociação particular*, dadas “as condições em que se encontra”. De forma incisiva, acusa os executados de uma prática criminosa e de um vandalismo imanentes, pois que o “**dolo**” é *intenção ou vontade consciente de cometer acto ilícito ou de violar a lei*, e “**má-fé**” é *intenção de quem, de forma dissimulada e consciente, pretende causar dano*.

Acrescenta ainda a Drª Carla Braguez que o Banco BPI S.A. sofrera **sérios e graves prejuízos** pelo facto de os executados não terem entregue as chaves do imóvel até 19 de Fevereiro, conforme solicitado em missiva datada de 5 de Fevereiro de 2014, após a realização da escritura outorgada a 27 de Dezembro de 2013 [ANEXO 06]. Note-se que até essa data o processo executivo demorara quase oito anos. A minha resposta a essa missiva, datada de 17 de Fevereiro de 2016, expõe ao Tribunal a situação que os executados propuseram para tratar da questão de forma sustentável, e que, aparentemente, terá sido interpretada como tentativa de usurpação, ou algo parecido. [ANEXO 06A]

Perante a acusação explícita, que mereceu despacho favorável à sua pretensão [ANEXO 07], eu não tive oportunidade de me opor nem de defender. Conforme se pode verificar no requerimento, o mesmo foi apenas enviado, via electrónica, à mandatária da executada [Nos termos do artigo 221º do C.P.C. / Lei n.º 41/2013 / Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26 ⁽¹⁾], que por sua vez não o deu a conhecer à executada, por razões que desconheço e que só a mesma poderá esclarecer. Também foi dado conhecimento à Agente de Execução que, assim, ficou claramente informada de que eu era um *vândalo e um criminoso potencial*, ou em acção. Agia com dolo e com má-fé, causava prejuízos graves e elevados, e não queria entregar o imóvel ao Banco BPI S.A..

Apesar de a Exmª Srª Drª Advogada Carla Braguez não ter apresentado qualquer prova ou fundamento acerca do **dolo cometido** ou da **má-fé praticada**, tal como não fundamentou aquilo que disse ser “grave prejuízo” do banco nem que estrago o vandalismo causou, obteve **despacho favorável**.

O que significa que aquilo de que fui acusado, foi tomado como verdadeiro, e como não tive oportunidade de me opor à acusação, passei a ser, perante o Tribunal, e por defeito perante a sociedade civil portuguesa, uma espécie de bandido, ou vândalo, já que tive intenção ou vontade consciente de cometer acto ilícito e de violar a lei, e intenção, de forma dissimulada e consciente, de causar dano.

Como o requerimento não me foi dado a conhecer, só tive conhecimento do mesmo quando consultei o processo físico pela primeira vez no Tribunal de Almada, em 24 de Maio de 2016 [ANEXO 08]. Decorria então o apoio judiciário que solicitara em 12 de Abril de 2016 [Processo N.º: PJ114519-69598 / 2016SHFAR] e fora diferido com o intuito de mover acção judicial contra o Banco BPI S.A..

Desloquei-me então ao Tribunal de Almada para consultar o processo e fazer cópias de algumas páginas, a pedido do advogado nomeado como patrono, uma vez que apesar de ter solicitado por várias vezes, nunca consegui obter uma cópia integral do processo. [ANEXO 09]

A acusação permanece plasmada no processo executivo N.º 3816/06.0TBALM. Tal como o despacho favorável do Exm.º Sr Juíz de Direito.

Na realidade, trata-se de uma mentira infame, como o comprovou o próprio acto de tomada de posse, testemunhado por todos os intervenientes no processo, e a posterior negociação do imóvel em que o Banco BPI S.A. obteve ganho expressivo, em vez dos “sérios e graves prejuízos” preconizados pela Dr^a Carla Braguez [ANEXO 010].

A “tomada de posse” em si, creio eu, terá servido para a agente de execução registar e facturar o acto, uma vez que dois meses antes, a 8 de Maio, tinha informado o Tribunal de que o agregado familiar já tinha resolvido o grave problema que foi conseguir um arrendamento condigno na zona, em plena crise financeira e saque fiscal, como é do conhecimento da sociedade civil portuguesa.

Todos os intervenientes no processo tomaram conhecimento das acusações formuladas pela Dr^a Carla Braguez, provavelmente a pedido do exequente, menos os executados. A realidade é esta, e não outra. Até agora continuo a ser o bandido.

2. CONCLUSÃO

Se o procedimento não configurar uma violação do Código de Deontologia da Ordem dos Advogados, por qualquer razão, uma vez que é **inegável** que a Dr^a Carla Braguez **agiu conscientemente e forneceu ao Tribunal informação falsa, susceptível de induzir em erro**, terei então o direito de ser claramente esclarecido de qual foi o **dolo**, e a **má-fé**, com que eu agi? Quais foram os prejuízos que causei ao Banco BPI S.A., depois de o mesmo ter adquirido o apartamento por metade do seu valor e o vender com lucro expressivo?

Situação que não pretendo que se prolongue por mais tempo, considerando que poderá estar em causa uma violação rude do artigo 12º da DUDH.

Assim, com esta minha missiva, darei por terminada a “consulta” à Ordem dos Advogados, bem como o recurso ao Apoio Judicial.

Faro, 24 de Março de 2020

Álvaro de Mendonça

NOTAS

(¹)

Note-se que à data da entrada do requerimento em questão, enquanto executado, eu não tinha mandatário nomeado. A Dr^a Carla Braguez certamente tinha conhecimento desse facto. No ponto 1. do referido Artigo 221.º, abaixo transcrito, é bem explícita a condição *Nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial*.

O que me leva a considerar que, perante essa condição, eu deveria também ter sido informado acerca do requerimento.

Artigo 221.º do C.P.C.

Notificações entre os mandatários das partes

1 - **Nos processos em que as partes tenham constituído mandatário judicial**, os atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes após a notificação da contestação do réu ao autor são notificados pelo mandatário judicial do apresentante ao mandatário judicial da contraparte, no respetivo domicílio profissional, nos termos do artigo 255.º.

2 - O mandatário judicial que assuma o patrocínio na pendência do processo comunica o seu domicílio profissional e endereço de correio eletrónico ao mandatário judicial da contraparte.

Artigo 255.º

Notificações entre os mandatários

As notificações entre os mandatários judiciais das partes são realizadas pelos meios previstos no n.º 1 do artigo 132.º e nos termos definidos na portaria aí referida, devendo o sistema informático certificar a data da elaboração da notificação, presumindo-se esta feita no 3.º dia posterior ao da elaboração ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

Confronte-se com o

Artigo 220.º

Notificações oficiosas da secretaria

1 - A notificação relativa a processo pendente deve considerar-se consequência necessária do despacho que designa dia para qualquer ato em que devam comparecer determinadas pessoas ou a que as partes tenham o direito de assistir; devem também ser notificados, sem necessidade de ordem expressa, as sentenças e os despachos que a lei mande notificar e todos os que possam causar prejuízo às partes.

2 - Cumpre ainda à secretaria notificar oficiosamente as partes quando, por virtude da disposição legal, possam responder a requerimentos, oferecer provas ou, de um modo geral, exercer algum direito processual que não dependa de prazo a fixar pelo juiz nem de prévia citação.

Fonte: <https://dre.pt/>

(²)

Apoios judiciários e patronos nomeados, relacionados com a tentativa de apresentar queixa contra falsas declarações e difamação arbitrária.

N.º Processo OA	Patrono
143519/2016	Dr Rafael Lopes Raimundo
75586/2016	Dr Daniel Caeiro
174488/2016	Dr João Lima Horta
214485/2016	Dr ^a Susana Dias Correia
	Dr ^a Elisabete Constantino